

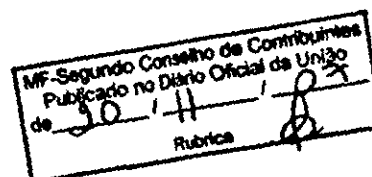
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/11/2007
Sávio Marques Barbosa
Mat: Sape 81745

CC02/C01
Fls. 226



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10280.005705/2002-48
Recurso n° 125.940 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.222
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente TÁGIDE VEÍCULOS S/A
Recorrida DRJ em Belém - PA



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial da incidência do tributo importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

A nulidade da autuação, em razão da descrição incorreta de fato e enquadramento legal, somente é constatada na hipótese de prejuízo à defesa.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/11/2007
Sênio S. M. Barbosa
Mat. Sepe 91745

AÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DA INFRAÇÃO. AMOSTRAGEM.

A apuração de infrações por meio de exame da escrituração por amostragem é procedimento típico da fiscalização e não causa prejuízo algum ao sujeito passivo.

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SOMENTE ALEGADA NO RECURSO. PRECLUSÃO E VERDADE MATERIAL.

A matéria somente alegada no recurso não sofre preclusão, em sede de processo administrativo, quando efetivamente demonstrada a sua relevância, em função do princípio da verdade material, e apresentados documentos que permitam a apuração dos valores efetivamente devidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a lei dispor de outra forma sobre a fixação da taxa de juros de mora.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

Ementa: COMÉRCIO DE VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Devem ser excluídos do auto de infração os valores das bases de cálculo comprovadamente abrangidos por substituição tributária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

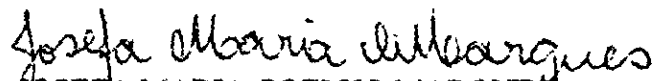


Processo n.º 10280.005705/2002-48
Acórdão n.º 201-80.222

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>12</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>	
 Sílvia Seixas Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 228

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores comprovadamente retidos pelo substituto tributário.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>12</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>	
Silvio Siqueira Barbosa Mat. SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 92 a 110) apresentado contra o Acórdão n.º 1.646, de 13 de outubro de 2003 (fls. 83 a 91), que manteve em parte lançamento de PIS (fls. 6 a 25) realizado em 27 de dezembro de 2002, relativamente aos períodos de apuração de junho de 1999 a abril de 2002.

Em sessão de 15 de março de 2005 esta 1ª Câmara aprovou a Resolução n.º 201-00.501, proposta pelo então Conselheiro-Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, que teve o seguinte teor:

"RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte lançamento atinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incluindo multa e acréscimos regulamentares, nos períodos de apuração compreendidos entre 30/06/99 e 30/04/2002.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06 a 13, deu-se em decorrência de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados da referida contribuição social, em face da legislação aplicável, consoante consignado no Termo de Descrição dos Fatos integrante do auto de infração.

Inconsignada, a contribuinte apresentou sua impugnação constante das fls. 27 a 29, na qual pugnou pelo cancelamento da exigência fiscal, arguindo, preliminarmente, nulidade do auto de infração, por entender ter sido a apuração efetuada mediante amostragem, e carente dos pressupostos comprobatórios de validade. Outrossim, alegou cerceamento de defesa, em face de inexistência de levantamento fisco/contábil a provar o descumprimento da norma legal por parte da impugnante.

No mérito, afirmou que ajuizou ação, ante a Justiça Federal, questionando a constitucionalidade da exigência do PIS, com base nas Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98, tendo obtido medida liminar em seu favor, confirmada em sentença (fls. 68/75). Afora isso, aduziu ser a multa de ofício ilegal e de caráter confiscatório e a aplicação da taxa Selic inconstitucional, por ser superior ao percentual de 12%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, através da Decisão DRJ/BEL n.º 1.646, de 13 de outubro de 2003, constante das fls. 83 a 91, julgou procedente em parte o lançamento, como alhures apontado, arguindo, inicialmente, concomitância entre o processo Administrativo e o processo judicial, em razão do que não conheceu da impugnação no tocante à matéria sub judice. Sobre as preliminares, afastou-as por total insubsistência das alegações suscitadas. Quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade asseveradas, esclareceu ser defeso aos órgãos administrativos a apreciação de tais matérias, de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao final, cancelou a aplicação da multa, por estar o crédito



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 11 / 2007
Sérvio Sérgio de Barboza Mat. Supe 91745	

com exigibilidade suspensa, revestindo-se o lançamento do propósito de prevenir a decadência.

Em seu recurso voluntário (fls. 94 a 110), a recorrente reitera os termos da peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pleito, ressaltando, em complemento, que o comércio varejista de veículos autopropulsados é sujeito à sistemática da substituição tributária, de modo que, no período abrangido no auto de infração, grande parte da receita foi advinda de venda de produtos sujeitos a tal regime, figurando a recorrente como contribuinte-substituída, não se sujeitando, pois, ao recolhimento do tributo, o que não foi levado em consideração pela autoridade fiscal quando da formalização do lançamento, caracterizando a bitributação. Atesta também que não infringiu o disposto no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, eis que não fez declaração inexata, não incorreu em omissão de rendimentos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente assevera, em suma, que as supostas divergências entre os valores por ela declarados e os valores escriturados não existem.

Nessa linha, sustenta que, por ser comerciante varejista de veículos autopropulsados, é sujeita ao regime da substituição tributária, na qualidade de contribuinte-substituída, o que, segundo afirma, não teria sido levado em consideração pela autoridade fiscal quando da formalização do lançamento de ofício. Assim, estaria o Fisco cobrando valores já recolhidos antecipadamente pelo contribuinte-substituto, qual seja, o fabricante ou importador dos referidos veículos, nos termos do art. 43 da MP nº 2.158-35/01.

Outrossim, consoante Decisão da DRJ em Belém - PA, a recorrente optou pela via judicial, razão pela qual deixou o referido Colegiado de conhecer em parte da impugnação.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal em Belém - PA:

a) proceda ao levantamento das receitas da recorrente que, no período objeto do auto de infração, decorreram do comércio varejista de veículos sujeitos ao regime de substituição tributária, acostando aos autos o respectivo demonstrativo; e

b) acoste aos autos certidão de objeto-e-pé do Processo nº 1999.39.00.002082-8, na qual conste, ainda, informação quanto à existência ou não de trânsito em julgado."

A Fiscalização juntou aos autos as cópias de DIPJ de fls. 137 a 168, seguindo-se os termos de intimação de fls. 170 e 171.

Foi juntado aos autos cópia de fls. 173 e 174 de boletim de ocorrência registrado em 26 de outubro de 2004, segundo o qual, em busca aos arquivos da empresa com a finalidade de atender a Fiscalização Estadual, apurou-se "o extravio de significativo número de notas fiscais".

Processo n.º 10280.005705/2002-48
Acórdão n.º 201-80.222

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 11 / 2007
SSB.	
Sílvia S. Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 231

Nas fls. 175 a 212 juntaram-se demonstrativos de apuração que, segundo o termo de encerramento de diligência de fl. 213, apresentavam erros no somatório dos meses de setembro a dezembro de 2000 e março e abril de 2001, nas colunas ICMS e valor da nota fiscal.

Não constou da diligência a certidão de objeto-e-pé requerida na resolução, mas os extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se encontravam grampeados à contracapa, foram juntados nas fls. 219 a 221.

Segundo consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os autos estão conclusos ao relator para apreciar questão relativa a embargos de declaração.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 11 2007
SILVIO A. S. BARBOSA	
Mat. Sape 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alegou a nulidade do auto de infração, por entender ter sido a apuração efetuada mediante amostragem e carente dos pressupostos comprobatórios de validade.

Entretanto, conforme esclarecido no Acórdão de primeira instância, a amostragem foi utilizada apenas para verificar a ocorrência da infração. Uma vez constatada a infração, a apuração do resultado não se utilizou de amostragem mas de apuração específica e efetiva, donde se apuraram as diferenças lançadas.

Não houve, portanto, a nulidade alegada.

Ademais, alegou cerceamento do direito de defesa, em face de inexistência de levantamento da infração, o que também não ocorreu. A Fiscalização demonstrou, período a período, os valores apurados e os declarados, tendo restado clara a origem das diferenças lançadas.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e à matéria que fez parte da ação judicial, ocorreu renúncia tácita às instâncias administrativas, conforme muito bem fundamentado pelo Acórdão de primeira instância, razão pela qual adoto os seus fundamentos, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999. Dessa forma, tais matérias não serão apreciadas, o que também se aplica às alegações de inconstitucionalidade dos juros, uma vez que a multa de ofício foi cancelada pelo Acórdão de primeira instância.

Além disso, deve-se esclarecer que o princípio da vedação ao confisco aplica-se tão-somente aos tributos. A multa, por sua própria natureza, atinge o seu objetivo.

Ademais, esclareça-se que o art. 161 do CTN prevê que, qualquer que seja a razão da falta de recolhimento no prazo legal, devem eles incidir.

O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permite expressamente que a lei disponha de forma diversa sobre o cálculo dos juros de mora. Dessa forma, prevendo a lei que as taxas sejam calculadas com base na Selic, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o CTN não exige a fixação de taxa específica por lei, nem impõe limite a essa taxa.

Veja-se, ainda, que o dispositivo determina que são exigíveis os juros, relativamente a tributo recolhido fora do vencimento legal, qualquer que seja o motivo determinante da falta, o que significa que, ainda que houvesse suspensão de exigibilidade, os juros seriam devidos.

Quanto à questão da substituição tributária, a Fiscalização intimou a interessada a apresentar cópias das notas fiscais de entrada, que comprovariam a retenção da contribuição pelo substituto tributário.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12	11
	2007	
Silvio Barbosa Mat.: Suje 91745		

Quanto ao ano de 1999, foi apresentado boletim de ocorrência datado de 26 de outubro de 2004, segundo o qual as notas fiscais teriam sido extraviadas.

Apresentou também demonstrativos (fls. 175 a 212) dos valores sujeitos à substituição tributária, que foram auditados pela Fiscalização, apurando-se divergências em relação aos períodos de setembro a dezembro de 2000, março e abril de 2001, conforme demonstrado no relatório de diligência.

Quanto aos períodos do ano de 1999, a interessada registrou a ocorrência somente em 2004, relativamente a auto de infração de 2002, julgado na primeira instância em 2003.

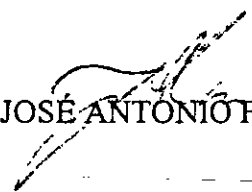
Veja-se que, no caso dos autos, a interessada alegou a questão da substituição tributária somente no recurso. Portanto, não fosse o princípio da verdade material, a matéria teria precluído com a apresentação da impugnação.

No recurso alegou a existência da substituição, sem apresentar especificamente quais seriam os valores corretos, o que acarretou a diligência.

Nesse contexto, a impossibilidade de apresentação de notas fiscais, no entanto, não impede a obrigatoriedade da demonstração das alegações por outros meios, especialmente a escrituração, o que não ocorreu no caso dos autos, pois somente em razão da diligência é que a interessada apresentou as provas que teria a respeito do alegado.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso em relação à matéria submetida ao Judiciário e, no restante, por lhe dar provimento parcial para admitir a exclusão dos valores comprovadamente abrangidos pela substituição tributária nos anos de 2000 a 2002, com as correções efetuadas pela Fiscalização à fl. 213.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

